



Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10401/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0127(NLE)

SCH-EVAL 87
MIGR 195
COMIX 328

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 17 de junho de 2022

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9748/22

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por **Malta** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por Malta do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 17 de junho de 2022.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação por Malta do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 27 de setembro e 1 de outubro de 2021, Malta foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2022) 1300 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A recém-criada "Unidade Regresso", que procura contribuir para aumentar o número de regressos prestando particular atenção ao apoio ao regresso voluntário, a fim de assegurar o regresso em condições humanas, eficazes e sustentáveis dos migrantes irregulares, foi considerada como um ponto de particular interesse.
- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar por Malta para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à Diretiva 2008/115/CE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 12.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, Malta deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que enumere todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

Malta deverá:

Procedimentos de regresso

1. Alterar o texto das decisões de regresso de modo a incluírem uma clara obrigação de regresso, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115/CE;
2. Assegurar que as decisões de regresso que afetem menores incluam uma avaliação da situação do menor e do interesse superior da criança;
3. Tomar medidas para que seja dada aos repatriados a possibilidade de beneficiarem de um prazo para a partida voluntária, assegurando que esta opção seja considerada a preferida para o regresso, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE;

4. Aumentar o número de efetivos que participam nas atividades relacionadas com o regresso de modo a garantir os recursos adequados para emitir e executar as decisões de regresso;

Proibições de entrada

5. Proceder a uma avaliação caso a caso das circunstâncias relevantes dos casos individuais dos nacionais de países terceiros sujeitos a procedimentos de regresso, a fim de determinar a duração específica e adequada das proibições de entrada, tal como exigido pelo artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
6. Determinar *ex officio* e antecipadamente, em cada caso individual, a duração determinada da proibição de entrada, tal como exigido pelo artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE;

Garantias processuais

7. Assegurar que todas as decisões de regresso e de detenção indiquem as razões de facto exigidas pelo artigo 12.º, n.º 1, e pelo artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
8. Tomar medidas para assegurar que os nacionais de países terceiros disponham, na prática, de vias de recurso acessíveis contra as decisões relacionadas com o regresso, de uma forma que não prejudique o direito dessas pessoas a um recurso efetivo. Assegurar igualmente que o prazo para interpor recurso seja claramente indicado e seja razoável para os nacionais de países terceiros poderem exercer efetivamente o seu direito à ação, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE;

Detenção

9. Assegurar que só se recorra à detenção como medida de último recurso, nomeadamente aumentando a disponibilidade de medidas menos coercivas eficazes e o recurso às mesmas;
10. Tomar medidas para assegurar que o controlo jurisdicional da detenção inclua igualmente uma avaliação da proporcionalidade da medida, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE, e que as decisões de detenção sejam objeto de fiscalização pelas autoridades judiciais em todos os casos de períodos de detenção prolongados, a fim de verificar se as condições para a detenção ainda se encontram reunidas, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;

11. Assegurar que a pessoa sujeita a detenção seja ouvida nos casos em que se pondere prolongar a detenção, que seja emitida uma decisão por escrito com as razões de facto e de direito e que seja notificada do resultado da reapreciação;
12. Assegurar que as condições materiais de detenção e o regime em vigor nos centros de detenção respeitem sempre as normas em matéria de direitos fundamentais e reflitam a natureza da privação de liberdade, garantindo espaço suficiente, mobiliário e condições de higiene adequados, a devida privacidade, a possibilidade de apresentar queixas de forma anónima e contactos suficientes com o mundo exterior e prevendo atividades recreativas e um acesso adequado ao espaço exterior;
13. Tomar medidas para facultar às pessoas sujeitas a detenção todas as informações necessárias sobre os seus direitos e obrigações durante a sua estadia no centro de detenção e garantir que tais informações sejam sistematicamente divulgadas, nomeadamente fornecendo uma cópia por escrito e/ou afixando-as nos espaços comuns do centro;
14. Realizar uma avaliação individual dos riscos quanto à necessidade de recorrer a meios de imobilização das pessoas sujeitas a detenção, e abster-se de utilizar sistematicamente esses meios;

Regresso forçado

15. Tomar medidas para aumentar a eficácia do sistema de controlo dos regressos forçados, alargando o âmbito da atividade de controlo a todas as fases da operação de regresso em todos os tipos de regressos forçados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
